



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

**PROCESSO:** TC-001370/026/14

**ÓRGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MOGI DAS CRUZES - SEMAE

**RESPONSÁVEIS:** MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO - DIRETOR GERAL (01/01 A 29/10/2014 E 22/11 A 31/12/2014)

DIRCEU LORENA DE ALMEIDA - DIRETOR GERAL (30/10 A 21/11/2014)

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - OAB/SP Nº 109.013 E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.613/66.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado de fls. 96/118, das quais se destacaram: Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Consistência Entre os Sistemas Econômico e Patrimonial; Designação de Servidores para Atividades de Outros Cargos; Designação de Servidores da Prefeitura para Atuar no SAMAE e Vice-Versa; Existência de Dois Regimes Jurídicos para os Funcionários. O superávit foi de R\$ 9.090.222,69, cabendo informar que acompanha os autos o Acessório - 1, TC-001370/126/14, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Houve chamamento da origem a fl. 122, que acudiu com alegações. A Assessoria Técnica em manifestação de fls. 165/167, por entender que a defesa cumpriu afastar as



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

impropriedades apontadas, opinou pela regularidade do processado com ressalvas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

### DECISÃO

Tendo em mira os princípios da economia processual e da eficiência, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.177/98<sup>1</sup>, restrito aos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações, acolho como razão de decidir a manifestação de fls. 165/167.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada.

As impropriedades detectadas pela Fiscalização, por serem de natureza formal, não evidenciaram prejuízo ao erário, tampouco aos interessados, podem ser relevadas.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que tome as providências necessárias para regularização do quadro de funcionários do SAMAE, unificação dos dois regimes jurídicos aplicados para ocupantes do mesmo cargo e mesma atribuição, regularização por completo da ocorrência de desvio de função, e quito os responsáveis, Srs. Marcus Vinícius de Almeida e Melo, Diretor Geral entre 01 de Janeiro e 29 de Outubro de 2014 e entre 22 de Novembro e 31 de Dezembro de 2014, e Dirceu Lorena de Almeida, Diretor

---

<sup>1</sup> Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Geral entre 30 de Outubro e 21 de Novembro de 2014, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Certificar o trânsito

Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;

Após, ao arquivo.

C.A., 19 de junho de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001370/026/14

**ÓRGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MOGI DAS CRUZES - SEMAE

**RESPONSÁVEIS:** MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO - DIRETOR GERAL (01/01 A 29/10/2014 E 22/11 A 31/12/2014)

DIRCEU LORENA DE ALMEIDA - DIRETOR GERAL (30/10 A 21/11/2014)

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - OAB/SP Nº 109.013 E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II

**SENTENÇA:** **FLS. 168/170**

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino à origem que tome as providências necessárias para regularização do quadro de funcionários do SAMAE, unificação dos dois regimes jurídicos aplicados para ocupantes do mesmo cargo e mesma atribuição, regularização por completo da ocorrência de desvio de função, e quito os responsáveis, Srs. Marcus Vinícius de Almeida e Melo, Diretor Geral entre 01 de Janeiro e 29 de Outubro de 2014 e entre 22 de Novembro e 31 de Dezembro de 2014, e Dirceu Lorena de Almeida, Diretor Geral entre 30 de Outubro e 21 de Novembro de 2014, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 19 de junho de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**